



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10480.010501/97-90
Recurso nº. : 121.186
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOAQUIM DA CUNHA REGO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.283


IRPF – GANHO DE CAPITAL – INOCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO – Não há tributo a ser exigido a título de ganho de capital, quando o contribuinte comprovar, com documentos idôneos, que houve erro em sua declaração e que o negócio efetivamente não se concretizou.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM DA CUNHA REGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.010501/97-90
Acórdão nº. : 106-11.283

Recurso nº. : 121.186
Recorrente : JOAQUIM DA CUNHA REGO

RELATÓRIO

JOAQUIM DA CUNHA REGO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, da qual tomou conhecimento em 28/06/99 (fl. 70-verso), por meio do recurso protocolado em 28/07/99 (fl. 72).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 e 02, acompanhado dos respectivos demonstrativos de apuração, no qual foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 2.973,24 relativo ao montante original do imposto, que acrescido dos encargos legais atingiu, em 29/08/97, o total de R\$ 11.614,38.

A autuação foi feita em decorrência da identificação, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex.: 1992, entregue espontaneamente, porém fora do prazo, no dia 22/05/96, da alienação de duas jóias sem o devido recolhimento do tributo decorrente do ganho de capital.

Como resposta a intimação fiscal, o Sr. Joaquim da Cunha Rego apresenta à fl. 44, um recibo assinado por ele, no qual afirma ter recebido do Sr. Eduardo Antonio Frentes, argentino, passaporte nº 9571056, a importância de Cr\$ 8.000.000,00, referente a venda de um anel de turmalina e uma aliança com 21 brilhantes. Faz juntar ao processo, ainda, cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano base de 1962 e 1979, onde constam essas jóias em seu patrimônio.

Em 08/09/97, através de sua procuradora, tomou ciência do auto de infração e protocolou posteriormente, dentro do prazo de impugnação dois

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.010501/97-90
Acórdão nº. : 106-11.283

documentos: o de fl. 55, datado de 25/09/97, no qual solicita complementar sua resposta à intimação fiscal, anexando os documentos de fls. 56 a 58; e o de fl. 62, datado de 06/10/97, no qual sugere a abertura do cofre 171-A, que está em seu nome, no Citibank, com a presença dele e de um auditor fiscal para que seja comprovado que ainda lhe pertencem as jóias aqui questionadas.

Os documentos de fls. 56 a 58 citados são:

- Recibo assinado pelo contribuinte, em 20/02/91, afirmando ter recebido de volta, do Sr. Eduardo Antonio Frentes, a aliança e o anel objetos deste processo, e que devolvera ao anteriormente interessado na aquisição das jóias, o cheque pré-datado para o dia 22/02/91 (fl.56);
- Documentos referentes ao aluguel do cofre no Citibank (fls. 57 e 58).

Ao analisar o processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife julgou o lançamento procedente argumentando que:

- O contribuinte alienou em 22/01/91 as jóias conforme comprova o documento de fl. 44;
- Em 22/05/96, o contribuinte apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, na qual informa a venda do anel e da aliança;
- Como o documento de fl. 62 não é uma impugnação, mas simples sugestão, deixa de tecer comentários sobre ele;
- O contrato de compra e venda caracteriza alienação para os efeitos da Lei nº 7.713/88, sendo irrelevante para fins fiscais a sua rescisão.
- O recibo de fl. 44 confirma a quitação da transação, pois não menciona eventual promessa de compra e venda e nem a forma de pagamento se em cheque, dinheiro ou qualquer outra modalidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.010501/97-90
Acórdão nº. : 106-11.283

Em grau de recurso, vem o Sr. Joaquim da Cunha Rego solicitar a extinção do crédito tributário tecendo as seguintes considerações:

- A venda das duas jóias não ocorreu nem de fato nem de direito;
- Em virtude de doença, protelou a entrega de suas declarações, tendo-as entregue somente em 1996;
- Por ter sua visão afetada em 80%, confiou a outra pessoa a confecção de suas Declarações de Imposto de Renda;
- A pretensa venda das jóias ocorreu com a emissão de um cheque pré-datado para o dia 22/02/91 e dois dias antes seu amigo lhe informou que estava devolvendo as jóias e que havia sustado o pagamento do cheque;
- Devido o argumento do Sr. Eduardo Antonio Frentes de que houvera extraviado o recibo, lavrou o outro documento (fl. 56), no qual cancela o negócio, e escreveu à mão que fosse juntado ao primeiro recibo para anular a venda.
- Essa orientação não foi considerada por quem fez a declaração;
- As jóias continuam em seu poder, guardadas no banco.

Anexou ao recurso cópias de um relatório médico datado de 24/11/92, para comprovar sua saúde precária na época do prazo legal para a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, e de um processo ganho na justiça onde figuram como embargante a empresa Cunha Rego Imóveis Ltda e como embargado o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS. Juntou ainda os originais dos recibos às fls. 78 e 79.

O depósito recursal foi efetuado conforme se comprova à fl. 80.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.010501/97-90
Acórdão nº. : 106-11.283

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Alguns aspectos relevantes devem ser realçados. São eles:

- A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, apesar de ter sido entregue em atraso (22/05/96), foi apresentada espontaneamente, pois o presente processo teve início justamente em decorrência de sua revisão pela fiscalização tributária (fl. 06) através do Termo de Início de Fiscalização (fls. 12 e 13) de 14/07/97;
- O contribuinte comprova a propriedade dos bens móveis desde 1962, ano em que foram considerados adquiridos pela autoridade fiscal para fim de cálculo do ganho de capital. Essa comprovação se deu mediante cópia, fornecida pelo próprio Sr. Joaquim da Cunha Rego, de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente àquele ano;
- Apresentou, quando solicitado pela autoridade fiscal, cópia do recibo de venda das jóias (22/01/91) e posteriormente ao auto de infração porém em complementação aos esclarecimentos dados, junta cópia do recibo que demonstra a anulação da venda (20/02/91);
- Dentro do prazo de impugnação, portanto, foram anexados dois documentos assinados pelo Sr. Joaquim da Cunha Rego, no primeiro deles, tomado como peça impugnatória pela autoridade julgadora de primeira instância, consta a solicitação de anexação do recibo de anulação do negócio, e no segundo é feita a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.010501/97-90
Acórdão nº. : 106-11.283

sugestão de abertura conjunta do cofre para constatação da veracidade de suas informações. Este documento foi desconsiderado pela autoridade "a quo", que por entender não se tratar de impugnação, mas tão somente sugestão, não seria comentado.

Dentro deste contexto, somado ao que já foi relatado, não se pode desconsiderar as alegações do Sr. Joaquim da Cunha Rego, pois da mesma forma que merece fé o recibo de venda, deve-se dar credibilidade ao de sua anulação.

Em que pese o documento de fl. 55 ter sido considerado como impugnação, o de fl. 62 foi recepcionado ainda dentro do prazo para o exercício do direito de defesa junto à primeira instância administrativa. Assim, a mera sugestão poderia ter sido entendida como um pedido de diligência, que poderia ter sido determinada inclusive de ofício, em prol da verdade material.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim se pronunciou:

"O contrato de promessa de compra e venda, importando em transmissão de bens ou direitos ou na cessão do direito à sua aquisição, caracteriza alienação para os efeitos da Lei nº 7.713/88, sendo irrelevante, para os efeitos fiscais, a ocorrência de sua rescisão. Assim, a quantia recebida será considerada como preço de alienação, devendo o ganho de capital porventura apurado ser tributado na forma da legislação tributária."

Porém, o que se observa na prática vigente das relações econômicas informais, é a utilização com grande frequência de cheques pré-datados, e assim não há como se considerar a obtenção de lucro antes da sua compensação ou endosso. Ou seja, o contribuinte afirma portanto, que não houve **quantia recebida** a ser tributada e pelo que se denota dos autos, os documentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
- PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.010501/97-90
Acórdão nº. : 106-11.283

apresentados pelo contribuinte não foram contestados pelas autoridades administrativas quanto a indícios de falsidade ou inexatidão (RIR/99, art. 845, § 1º). Portanto não há razão para desconsiderá-los, ficando assim demonstrada a não alienação das jóias, vez que o negócio não se concretizou. Valores monetários, no presente caso, não foram disponibilizados de fato ao contribuinte.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.010501/97-90
Acórdão nº. : 106-11.283

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUN 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 26 JUN 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL